



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 28 de janeiro de 2021, a Empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.029.530/0001-77, com sede na Rua Ivo Afonso Zanini, nº 17, sala 04, centro, na cidade de Cornélio Procópio no Estado do Paraná, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 30/2021, pelos motivos que a seguir expõe:

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que a RECORRIDA (**JARACA LTDA**) teria apresentado atestado de capacidade técnica genérico, descumprindo as exigências editalícias. Assim o vejamos:

“(...)O atestado da empresa MAGNUS, emitido sem citar o prazo de vigência, sem quantidade de postos ofertados, o edital é claro características e quantidades com o objeto



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

da licitação, ou seja, no mínimo 12 meses de vigência e a mesma quantidade de postos licitados, em diligência feita por esta empresa, o COLÉGIO MAGNUS EDUCAÇÃO, informou que a empresa prestou serviços pelo curto prazo de 2 meses e não soube dar mais informações. Portanto, não atende as exigências constantes do edital. ” Pág. 03/09.

A recorrente também aponta que o balanço patrimonial da empresa foi “maquiado” para que ela pudesse participar do certame e que ela não tem capacidade financeira para executar o contrato, conforme podemos observar:

“(...) Observem que o balanço patrimonial apresentado a princípio foi “maquiado” para o certame, observamos que foi criada uma receita não operacional de R\$ 127.200,00, fato que se ignorado, deixa a empresa em situação de risco e não apresenta uma boa saúde financeira, contrariando o edital, que pede balanço exigível na forma da lei, devendo a empresa estar apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.” Págs. 03 - 04/09.

Por fim, a RECORRENTE afirma que o Contrato Social da empresa não estaria registrado na Junta Comercial e protesta pelo recebimento do recurso e pela posterior inabilitação da empresa **JARACA LTDA** pelos motivos apresentados.

Ato contínuo, foi oportunizada à RECORRIDA (**JARACA LTDA**) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais, e ela se manifestou no prazo legal.



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Em breve síntese, a recorrida se apoia na resposta pela pregoeira acerca de um questionamento sobre o atestado de capacidade técnica formulado pela empresa Grupo SS. Vejamos:

“(...)7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Resposta: Quanto ao atestado de capacidade técnica, este deve demonstrar que a empresa já terceirizou serviços de mão de obra (compatíveis aos solicitados) e o fez/faz de maneira satisfatória.”Págs. 04-05/24

E conclui que, consoante entendimento do TCU, a licitante, de fato, não poderia ampliar os critérios de qualificação técnica, devido à natureza do objeto licitado. Acórdão 553/2016 do TCU:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.”Pág. 05/24

Quanto ao balanço patrimonial a RECLAMADA afirma ser infundada a alegação da RECLAMANTE, uma vez que o referido documento foi devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado do Paraná e, que junto ao documento consta o Termo de Autenticação do Livro com sua abertura e encerramento.



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Em relação ao apontamento da RECLAMANTE de que a RECLAMADA não dispõe de boa saúde financeira para executar o contrato, esta se apoia no edital e enfatiza que irá cumprir devidamente a exigência disposta no item 27, garantindo a execução contratual e resguardando o interesse da Administração Pública. Assim dispõe o citado item:

“1.7.1. 27.1 - A CONTRATADA deverá prestar garantia para assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado de uma das modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura do contrato.”Pág. 06/24

Ademais a RECLAMADA ressalta que não há estipulação de índice de liquidez mínimo no instrumento convocatório, não havendo que se falar em descumprimento deste quesito. Posteriormente, sustenta que o contrato se encontra devidamente registrado perante a Junta Comercial, e que o engano da empresa ocorre pelo fato da Junta Comercial deixar de apor o selo em todas as páginas e colocar apenas para a última página.

Por fim, a RECLAMADA requer a improcedência do recurso, bem como que seja mantida sua habilitação.

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Em relação à tese de que o contrato da empresa **JARACA LTDA** não está devidamente registrado perante a Junta Comercial, esclarecemos que o registro está na página 7, sendo sua autenticidade verificada no site: <http://www.empresafacil.pr.gov.br>. No tocante ao balanço patrimonial, de fato não havia previsão no edital de um índice mínimo de liquidez. O Balanço da empresa foi devidamente assinado por contador com inscrição ativa no CRC/PR, inclusive a pregoeira entrou em contato de escritório de contabilidade do contador responsável e fora informada que a RECLAMADA é cliente dele e que ele é o responsável pelo citado documento. Assim, não há como simplesmente levantar a hipótese de o documento não corresponde à realidade, questionando, sem maiores indícios, a idoneidade do contador.

Referente à tese da suposta ausência de boa saúde financeira da RECLAMADA, entendemos que não é possível presumirmos isso, e muito menos, que ela não vai cumprir o contrato formado, ademais, como ela própria afirmou, fora estabelecida a exigência de caução a qual ela terá que prestar antes do início da prestação dos serviços, a fim de trazer mais segurança do cumprimento contratual.

Ressaltamos que a própria essência da licitação é ser o meio de a Administração Pública adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível. Há tempos Meirelles já discorria em sua obra:

“(...)procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007 – pág.272).



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Assim, não faz sentido desclassificar a proposta de uma empresa que cumpriu todos os requisitos do edital e que se mostrou ser a mais vantajosa. Os particulares têm plena responsabilidade por suas propostas, estes podem dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas, conforme assegura Justen Filho:

“não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética. 9ª Edição – São Paulo, 2002).”

Além disso, caso venha a acontecer de a empresa firmar o compromisso e não conseguir cumprir o acordado, estará sujeita às sanções administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93.

Em relação à tese de que o Atestado técnico apresentado pela RECORRIDA seria incompatível por ser genérico e não apresentar o tempo de vigência, não assiste razão à RECORRENTE. Como se pode verificar no anexo 10 inserido na plataforma “licitações-e”, a Pregoeira esclarece que o referido atestado deve demonstrar que a empresa atua na área exigida e o faz de modo satisfatório. Além disso, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica pertinente ao objeto solicitado e apresentou DANFSE (inserida na plataforma licitações-e), a fim de demonstrar a veracidade dele.



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Ora, quando o edital exige atestado técnico, quer-se, em última análise, garantir que a empresa a ser contratada disponha de capacidade técnica para a execução do objeto. Por consentâneo, se não houver nenhuma relação de pertinência com o objeto em tela, outra solução não haverá senão a desclassificação da empresa.

É preciso, contudo, pautar-se pelo senso do razoável, de maneira que exigir que um atestado técnico reproduza todos os tipos de serviços a serem contratados, trasborda, sem dúvida alguma, os limites da conveniência administrativa dos agentes públicos implicando em prováveis direcionamentos.

Nessa senda, o Acórdão 1567/2018 – Plenário do TCU, atesta em seu enunciado que:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. (grifo nosso).

Pois bem, o referido anunciado deixa clarividente que a exigência do atestado de capacidade técnica tem por objetivo central o balizamento da contratação, sobretudo na perspectiva da eficiência, não representando, pois, um fim em si mesmo.

Não se trata, pois, de buscar uma condição absoluta de igualdade, mas sim de mera similaridade que não precisa, evidentemente, ser demonstrada em termos absolutos. Nesse cariz, o Acórdão 1.140/2005 – Plenário do TCU define que:



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” (grifo nosso).

Além disso, em nenhum momento o edital determinou que a comprovação da qualificação técnica abarcasse cada aspecto componente da execução contratual.

Estabelecer essa exigência, em sede recursal, significaria adotar interpretação excludente, restritiva ao princípio da ampla participação e lesiva ao interesse público na perspectiva do abandono da melhor oferta.

Outrossim, a aplicação fática do princípio do formalismo moderado opta pelo privilégio dos objetivos a serem alcançados em detrimento da forma. Igualmente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que a utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um suposto conflito de princípios, que certamente não ocorre no caso em testilha.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um suposto conflito de princípios (p. ex.,



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

Desse modo, entendemos que não houve violação ao princípio da vinculação ao edital, na medida em que reduzimos a amplitude axiológica do atestado de capacidade técnica atribuído pela Recorrente.

E caso reconhecemos, ainda, um suporte conflito principiológico a sugerir balanceamento, a decisão ainda seria no sentido da manutenção da melhor proposta pelo incremento do formalismo moderado, a menos, evidentemente, que o descumprimento fosse gritante e saltasse aos olhos, aspecto que verdadeiramente não ocorre no caso em baila.

Cabe registrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas sim um instrumento que busca o atendimento das necessidades públicas, carreando os postulados da ampla participação e da busca incessante do melhor preço.

DECISÃO



EDITAL Nº 30/2021
PROCESSO Nº 18.297.323-8

PREGÃO ELETRÔNICO

Considerando que a razão recursal externada pela empresa **R7-SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA** obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora a empresa **JARACA LTDA**, razão pela qual negamos provimento.

Encaminhe-se, ainda, o referido recurso à Divisão de Assuntos Jurídicos, com vistas à reanálise da matéria, assegurando-se o efeito devolutivo do recurso.

Jacarezinho, 08 de fevereiro de 2022.

Rafaela Sedassari Moraes
Pregoeira

Eduardo Rodrigues Andrade
Equipe de Apoio



ePROCOLO



Documento: **JulgComisLicitacao_RecursoR7Jaraca.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Rafaela Sedassari Moraes** em 08/02/2022 15:51, **Eduardo Rodrigues Andrade** em 08/02/2022 16:08.

Inserido ao protocolo **18.297.323-8** por: **Rafaela Sedassari Moraes** em: 08/02/2022 15:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
375cae769790c6153ac23f030a45a0fb.